



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900
[CNPJ](#) nº 12.343.976/0001-46

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 585/2024
Data: 20/03/2024 - Horário: 17:04
Legislativo

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº _____, DE 2024

Altera o “caput” do artigo 80 da Constituição do Estado de Alagoas.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 85 da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O “caput” do artigo 80 da Constituição do Estado de Alagoas, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 80. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 79, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (NR)

.....”
.....”
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.


Dep. BRUNO TOLEDO, com apoioamento dos parlamentares



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900
CNPJ nº 12.343.976/0001-46

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição - PEC que modifica o “caput” do art. 80 da Constituição Estadual para ressaltar a não exigência de sanção do Governador do Estado da sanção para o especificado no art. 79.

De acordo com o artigo 25, caput, da Constituição, os estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios estabelecidos na Constituição. Dessa norma o STF induz o chamado princípio da simetria, segundo o qual os estados, o DF e os municípios devem adotar, nas linhas gerais, os mesmos princípios básicos aplicáveis na esfera da União.

No âmbito do processo legislativo, é firme a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que *“as regras básicas do processo legislativo federal — incluídas as de reserva de iniciativa —, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes”* (STF, Pleno, ADI 430/DF, relator ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 1/7/1994).

Pode-se afirmar, assim, que as normas relativas ao processo legislativo federal são verdadeiros princípios extensíveis — isto é, normas delineadas para a União, mas que se aplicam também aos estados, ao DF e aos municípios. Segundo a interpretação majoritariamente adotada, essa aplicação só cede espaço para a autonomia estadual ou municipal quando assim expressamente previsto na CF (por exemplo: artigo 27, § 4º que atribui à lei — estadual — a definição das regras para a iniciativa popular em âmbito estadual). Também não incide a simetria quando a regra federal for juridicamente inaplicável às demais esferas, como é o caso da dinâmica do bicameralismo (artigo 65), obviamente impossível de se aplicar em entidades federativas com uma Casa legislativa só.

Diante do exposto, solicitamos o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembléia Legislativa.